

01-0115/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0115 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0115 / 2008

DE

05/03/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

BETO CUSTODIO

EMENTA:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5º E INCISO E AO PARÁGRAFO
PRIMEIRO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.329 DE 11 DE JULHO DE 1969,
PARA PERMITIR A INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE EMPRESAS
DE TÁXI DE REABILITADOS CRIMINAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 26/02/2009

Juliano

CHEFE DE SEÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 12:54:35

00000021980-02





À

Em, 10.02.2009.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Proc. encerrado com 30 (trinta) fls.
Arquivado em 26-02-2008
O Func.º d

~~Lina Angelica M. Gumauskas~~
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>29</u>	do Processo
nº <u>01-115</u>	de <u>08</u>
Rosmarl Cury <u>10</u> do Santos	
Técnico Administrativo	

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 231, de 04/02/2009, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 115/08, de autoria do Vereador Beto Custódio.


Ana Lúcia Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
05 FEV 2009
RECEBIDO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>28</u> do Processo nº <u>01-115</u> de <u>08</u>
Rosmarl Cury Alves dos Santos Técnico Administrativo

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00231/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 03 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dá nova redação ao art. 5º e inciso e ao parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir a inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxi de reabilitados criminais, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 129, de 20 de maio de 2008, referente ao PL nº 115/08, de autoria do Ver. Beto Custódio.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

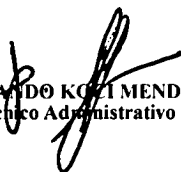
Em, 04.02.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz.do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 04.02.2009.


ORLANDO KOZL MENDES
Técnico Administrativo

SEGUE m, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folhas nº 28/30.

Em 10 1 02 2009
Rosmarl Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo




CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 28 ✓

do processo n.º 01 – 115 /2008

05/02/2009

(a) SA

Lizia Gshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto foi mantido na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 03 de fevereiro de 2009.

05/02/09

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

05/02/09

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

09 FEV 2009

19:08 Horas

Ulcio

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 115/2008, do Vereador BETO CUSTÓDIO (PT). Dá nova redação ao art. 5º e inciso e ao parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir a inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxi de reabilitados criminais, e dá outras providências. (DOCREC -1977/08). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 27/5/08 às 14:30
 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Celso Figueira
 P.
 S.
 16/06/08
 105

À SGP-21, à face do prazo
 previsto no artigo 30 do
 Regimento Interno.
 SP, 20/06/08
 SOLANGE RAMOS DOS SANTOS
 R.F. 10061
 Secretária

RECEBIDO SGP-21
 Em 23/06/2008
 às 11:10 horas

Carla M. Falconi
 Assistente Parlamentar
 RF 100.742

Seguem juntado(s) nesta data,
 documento(s) e folha de
 informação rubricado(s) sob
 nºs 26 e 27
 Em 05/02/09
 Lizia Oshiro
 Técnico Administrativo
 RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo n.º 01-115 de 28 27 5 108 (a) CD

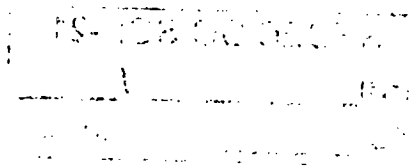
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
Administração Pública e
Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

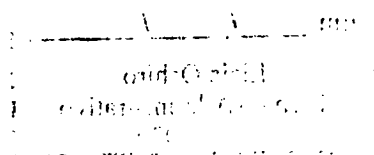
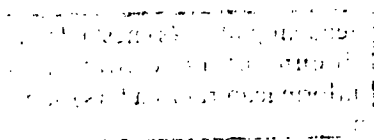
Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

27/05/08

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2





Folha nº 14 do proc.
Nº 115 de 08

Adm. C. C. S. Parlamentar

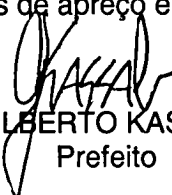
anotações de seu boletim de antecedentes; ou, como conceitua Mirabete: "é a declaração judicial de que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao sentenciado, que assegura o sigilo dos registros sobre o processo e atinge outros efeitos da condenação. É um direito do condenado, decorrente da presunção de aptidão social, erigida em seu favor, no momento em que o Estado, através do juiz, admite o seu contato com a sociedade" (Fernando Capez, Curso de Direito Penal, Editora Saraiva, 11ª ed., 2007, pág. 501).

A matéria é contemplada tanto na lei material quanto na processual. No Código Penal vem prevista nos artigos 93 a 95. No Código de Processo Penal é disciplinada nos termos dos artigos 743 a 750. Consoante ensinamentos de Fernando Capez, na obra citada, a reabilitação *"suspende alguns efeitos da condenação; portanto, só cabe a reabilitação em existindo sentença condenatória com trânsito em julgado, cuja pena tenha sido executada ou esteja extinta"*. Nessas circunstâncias, o interessado deverá requerer judicialmente tal benefício. Sendo deferido, seu resultado será o disposto no artigo 748 do Código de Processo Penal, qual seja, *"a condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal"*.

Como se percebe, se a pessoa for reabilitada criminalmente, sua folha de antecedentes estará livre de quaisquer anotações e, portanto, atenderá plenamente a legislação municipal no tocante às exigências previstas nos dispositivos que a propositura pretende modificar.

Em face das considerações já exaradas, verifica-se que a iniciativa é contrária tanto à legislação vigente quanto ao interesse público, a impor necessariamente seu veto, o que faço com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



serviço é necessário, e não em fatores como conhecimento, habitualidade, e confiança na pessoa do condutor.

Soma-se, aos fatores citados, a característica de que o serviço de transporte por táxi é praticamente o único meio de transporte de interesse público colocado à disposição dos usuários vinte e quatro horas por dia, sendo utilizado em horários avançados, do que decorre a necessidade imperiosa de selecionar com o devido critério os operadores do serviço, visando a segurança dos usuários.

Da leitura e análise do texto proposto, é possível verificar que, apesar das pretendidas modificações, permanece a limitação seletiva, para inscrição no cadastro, de profissionais que apresentem certidão *positiva* no tocante a condenações criminais. Ao substituir os detalhamentos especificados no § único do artigo 5º e no § 1º do artigo 9º pela expressão "certidão negativa", a nova redação restringiu ainda mais a possibilidade de inscrição no referido cadastro. Os indivíduos que possuam *condenações por crimes culposos, não reincidentes, e os que estejam sendo processados*, ainda sem condenação criminal transitada em julgado, não satisfariam os requisitos impostos pelo inciso III do artigo 5º e pelo inciso IV do artigo 9º da Lei nº 7.329, de 1969, pois não estariam em condições de apresentar "certidão negativa", mas somente certidão positiva, em que constariam apontamentos. Ao contrário, pela redação atual, tais pessoas estão aptas a proceder a sua inscrição no cadastro, sem maiores obstáculos.

De tal sorte, na contramão da intenção do legislador, a modificação do texto da lei em comento virá dificultar ainda mais a inscrição no sobremencionado cadastro. A Secretaria Municipal de Transportes informa que número expressivo de operadores atualmente nele inscritos tem algum tipo de condenação criminal relacionada a acidentes de trânsito, os quais, antes do advento do Código de Trânsito Brasileiro, davam ensejo a condenações pela conduta tipificada no § 6º do artigo 129 do Código Penal, ou seja, lesão corporal culposa. Diante disso, se a propositura viesse a ser sancionada, os operadores da categoria com apontamentos dessa ordem em suas certidões de distribuição e execução criminais ficariam impedidos de exercer suas atividades, as quais não encontram óbice atualmente porque os citados dispositivos da lei em vigor, em matéria de crime culposos, só excluem os que sejam "reincidentes", com algumas distinções conforme o caso, se pessoa jurídica ou se pessoa física.

Retomando a problemática da reabilitação criminal, cabem algumas considerações de ordem doutrinária e legal. Seu conceito é "*benefício que tem por finalidade restituir o condenado à situação anterior à condenação, retirando as*



Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
Rf. 100.406

criminais;... § 1º No caso do item IV deste artigo ~~será negada inscrição se constar~~
condenação: a) por crime doloso; b) por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes,
num período de 4 (quatro) anos".

A propositura pretende alterar tais dispositivos, conferindo-lhes a seguinte redação: "Artigo 5º A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências: ... III – apresentar *certidão de negativa do Distribuidor Criminal e da Vara das Execuções Criminais*, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal". Também modifica a redação do inciso IV do referido artigo 9º, no seguinte teor: "IV – apresentar *certidão de negativa do Distribuidor Criminal e da Vara das Execuções Criminais*". Além disso, revoga os citados § único do artigo 5º e § 1º do artigo 9º.

Neste passo, é preciso salientar, nos termos da Justificativa e da ementa, que a intenção do vereador é "permitir a inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxi de reabilitados criminais". Ou seja, objetiva-se a permissão para pessoas condenadas pela prática de crimes e que venham a ser reabilitadas, obviamente na forma da legislação penal e processual penal em vigor, tema que será abordado adiante.

Todavia, como se vê, o que efetivamente consta no texto aprovado é a troca da expressão em vigor "folha corrida de antecedentes criminais" pela equivalente "certidão negativa do Distribuidor Criminal e da Vara das Execuções Criminais". Além disso, pela revogação do § único do artigo 5º e do § 1º do artigo 9º, passar-se-á a não admitir nenhum apontamento na certidão do distribuidor criminal, pois é determinado que tal certidão seja negativa. Essas novas normas irão tornar mais severos os requisitos para obtenção da autorização para operar o serviço de táxi.

Com efeito, conforme deflui do simples exame dos dispositivos legais transcritos, atualmente a legislação impõe limitação seletiva na inscrição de profissionais no cadastro municipal de condutores de táxi – CONDUTAX, e também quanto aos sócios de empresas de frota, detentoras de Termo de Permissão, visando que tais pessoas não apresentem em suas respectivas certidões condenações criminais, por crimes dolosos, ou ainda reincidência em condenações por crimes culposos. O objetivo dessa exigência é a proteção e promoção da segurança dos munícipes que se utilizam dos serviços prestados pelos taxistas de São Paulo. É que o uso de táxis tem como característica a escolha aleatória do prestador de serviços, baseada, via de regra, na disponibilidade do prestador na hora e no local em que o

US
(1)

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 24 a 25
Em 27.5.08
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 201
do processo nº 01 - 115.108 21/05/08 (a)

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

À

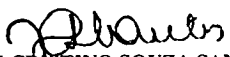
SGP - 22

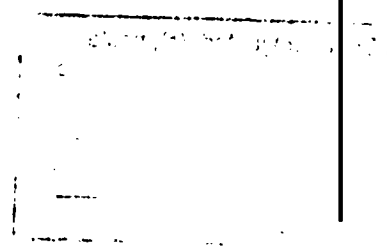
Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 21.05.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 79	do Processo
nº 02.115	de 08
Rosmari Cury <i>[assinatura]</i> do Santos	
Técnico Administrativo	

São Paulo, 22 de abril de 2008.

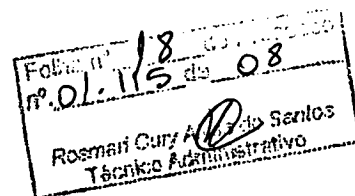
Recebi ofício SGP-23 nº 1820, de 22/04/08, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 115/08, de autoria do Vereador Beto Custódio.

[assinatura]
ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 583.083.1.01
SGM-ATL

25 ABR 2008
RECEBIDO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº

DE

DE

DE 2008

Dá nova redação ao art. 5º e inciso e ao § 1º do art. 9º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir a inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxi de reabilitados criminais e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 09 de abril de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.329/69, de 11 de julho de 1969, o qual passará a ter a seguinte redação, alterado o inciso III:

"Art. 5º A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresa de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

III - apresentar certidão de negativa do Distribuidor Criminal e da Vara das Execuções Criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal." (NR)

Art. 2º Fica suprimido o § 1º do art. 9º e fica alterado o inciso IV, do mesmo artigo, nos seguintes termos:

"IV - apresentar certidão de negativa do Distribuidor Criminal e da Vara das Execuções Criminais." (NR)

Art. 3º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, em prazo máximo de 60 dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril de 2008.

O Presidente,

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 09 DE ABRIL DE 2008. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 115/08). (Ver. Beto Custódio - PT). Dá nova redação ao art. 5º e inciso e ao § 1º do art. 9º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir a inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxi de reabilitados criminais e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.329/69, de 11 de julho de 1969, o qual passará a ter a seguinte redação, alterado o inciso III: "Art. 5º A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresa de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências: III - apresentar certidão de negativa do Distribuidor Criminal e da Vara das Execuções Criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal". (NR) Art. 2º Fica suprimido o § 1º do art. 9º e fica alterado o inciso IV, do mesmo artigo, nos seguintes termos: "IV - apresentar certidão de negativa do Distribuidor Criminal e da Vara das Execuções Criminais." (NR) Art. 3º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, em prazo máximo de 60 dias, a contar da data



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>17</u>	do Processo nº. <u>01.115</u> de <u>08</u>
Rosmar Cury <u>[assinatura]</u> Técnico Administrativo	

de publicação desta lei. Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA}
_{Assistente Parlamentar}, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu, ^[assinatura]
_{CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS}
_{Técnico Administrativo}, a conferi. São Paulo, 17 de abril de 2008..

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,
^[assinatura]
_{JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS}
_{Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo}. Visto, ^[assinatura]
_{ÂNGELA BORDIN ANDREONI}
_{Secretária de Apoio Legislativo}, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

^{JK}
JCSS/krms

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 do Processo nº 01-115 de 08
Rosmari Curcio de Santos Técnico Administrativo

São Paulo, 22 de abril de 2008.

23 - OF-SGP23
23-1820/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 09 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 115/08, de autoria do Vereador Beto Custódio, que dá nova redação ao art. 5º e inciso e ao § 1º do art. 9º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir a inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxi de reabilitados criminais e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

^{Al}
JCSS/krms

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 17.04.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 17.04.2008.


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE 1 1 nesta data
documento 1 1 papel de informação
rubricado 1 1 nº 15/20
26:05 08
26:05 08
Rozimar Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-115/08 15, 04, 2008 (a) 14 ✓
Papel para informação, rubricado como folha nº

À SGP 2

Sra. Secretaria,

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 220ª Sessão Extraordinária, no dia 09 de abril do corrente.

15/04/2008

Lizia Oshiro
Supervisora de Apoio ao Plenário – Subst.
SGP -21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

15/04/2008

Ângela Fordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 16, 04, 2008

43 18:25



- "PL 115/2008, do Vereador BETO CUSTÓDIO (PT). Dá nova redação ao art. 5º e inciso e ao parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir a inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxi de reabilitados criminais, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 115/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Seque(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sou
nº 13277
Em 13 / 09 / 08
Ass.:

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-115/08 03, 04, 20 08 (a) 12
Papel para informação, rubricado como folha nº

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP 2

Sra. Secretaria,

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

03/04/2008

Lizia Oshiro
Supervisora de Apoio ao Plenário-Subst.
SGP -21

CONFERIDO

03/04/08

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo

- "PL 115/2008, do Vereador BETO CUSTÓDIO (PT). Dá nova redação ao art. 5º e inciso e ao parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir a inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxi de reabilitados criminais, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª . APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 115/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 115/08

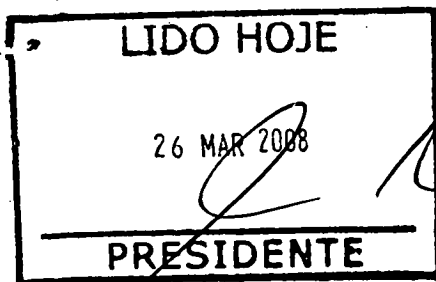
Folha nº	10	do proc.º
nº	115	de 2008
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 80.453		

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Proposta de Emenda à Lei nº 115
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453
Equipe do prec. de 2008
31 MAR 2008

SGP-41

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 115/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Beto Custódio, que visa alterar a redação dos arts. 5º e 9º da Lei nº 7.329/69, a fim de permitir a inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxi de reabilitados criminais.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público do projeto, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas em

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em: 24/3/08 às 16h30
 RF _____

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CLAUDETE DUVES
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 24/03/08.
 Obs: o prazo para a elaboração do relatório é de 5 dias, nos termos do § 3º do Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) neste data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 9912 e nº de determinação nº 03/04/08

Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha 08

Processo 115

108

Jan
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 19 de março de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

À SGP-2
Sra. Secretária.

Efetuada a pesquisa e análise, para prosseguimento.

SP., 19/03/08

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

**À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.**

19/03/08

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de

fls. 2 a 08 São Paulo, 19 / 03 / 08

Eu *nam*

SEBASTIANA AMORIM MARQUES

RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-115108 173/2008 (a) 07

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/03/08

lv

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

18/03/08

Angela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM	<u>19/03/08</u>	AS <u>14h</u> hs
POR	<u>Ramundo</u>	
SAÍDA:	AS:	n ASS:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>06</u> do proc.
Nº <u>115</u> de <u>08</u>

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE VEREADOR BETO CUSTÓDIO

condenação, entre eles a vedação imposta pela lei municipal.

Além disso, é certo que nenhuma pessoa deve ser discriminada por condutas anteriores, ainda mais quando a atividade profissional pretendida não guarda nenhuma relação com crime anteriormente cometido. Trata-se do princípio da culpabilidade, do qual se extrai que a censura penal deve ser aplicada diante de um fato concreto e não razão da personalidade do agente.

Os eleitos da condenação não devem acompanhar uma pessoa por toda sua vida, mas devem atingi-los somente na exata medida de sua culpabilidade, atendendo, à função preventiva da pena. Nestes termos, possibilitar ao indivíduo condenado por certo crime a chance de se reinserir na sociedade é dever do Estado em respeito ao Regime Democrático de Direito.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no artigo 5º, 6, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário :

“ As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados ”

Ressalta-se, ainda, que a Constituição federal institui como princípio fundamental do Estado a dignidade da pessoa humana (artigo 1º III), preceito este que determina ao Poder Público o respeito aos direitos fundamentais, sempre observando a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Por fim, necessária a menção de que todas as pessoas devem receber tratamento idêntico pela lei, em consonância com o que diz o artigo 5º da Carta Magna. Não se quer dizer que todos devem ser considerados absolutamente iguais, até porque nada mais justo do que tratar de forma diferente situações diferenciadas que não se permite são discriminações absurdas ou arbitrárias. Dessa forma, qualquer diferenciação normativa só poderá ser considerada legítima se plenamente justificável e de acordo com critérios razoáveis para que se atinja a finalidade perseguida, devendo sempre respeitar os direitos e garantias fundamentais.

Impedir que alguém exerça determinada profissão, apenas pelo fato de que, em algum momento da vida foi condenado pela prática de crime doloso, não constitui motivo justo ou razoável para que exista a discriminação.

DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS

Frente a todo o exposto, e demonstrada a não recepção da Lei Municipal 7.329/69 pela ordem constitucional de 1988, imperiosa é a revogação dos artigos supracitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.
Nº 115 de 08

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE VEREADOR BETO CUSTÓDIO

condenação, entre eles a vedação imposta pela lei municipal.

Além disso, é certo que nenhuma pessoa deve ser discriminada por condutas anteriores, ainda mais quando a atividade profissional pretendida não guarda nenhuma relação com crime anteriormente cometido. Trata-se do princípio da culpabilidade, do qual se extrai que a censura penal deve ser aplicada diante de um fato concreto e não razão da personalidade do agente.

Os eleitos da condenação não devem acompanhar uma pessoa por toda sua vida, mas devem atingi-los somente na exata medida de sua culpabilidade, atendendo, a função preventiva da pena. Nestes termos, possibilitar ao indivíduo condenado por certo crime a chance de se reinserir na sociedade é dever do Estado em respeito ao Regime Democrático de Direito.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no artigo 5º, 6, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário:

“As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”

Ressalta-se, ainda, que a Constituição federal institui como princípio fundamental do Estado a dignidade da pessoa humana (artigo 1º III), preceito este que determina ao Poder Público o respeito aos direitos fundamentais, sempre observando a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Por fim, necessária a menção de que todas as pessoas devem receber tratamento idêntico pela lei, em consonância com o que diz o artigo 5º da Carta Magna. Não se quer dizer que todos devem ser considerados absolutamente iguais, até porque nada mais justo do que tratar de forma diferente situações diferenciadas que não se permite são discriminações absurdas ou arbitrárias. Dessa forma, qualquer diferenciação normativa só poderá ser considerada legítima se plenamente justificável e de acordo com critérios razoáveis para que se atinja a finalidade perseguida, devendo sempre respeitar os direitos e garantias fundamentais.

Impedir que alguém exerça determinada profissão, apenas pelo fato de que, em algum momento da vida foi condenado pela prática de crime doloso, não constitui motivo justo ou razoável para que exista a discriminação.

DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS

Frente a todo o exposto, e demonstrada a não recepção da Lei Municipal 7.329/69 pela ordem constitucional de 1988, imperiosa é a revogação dos artigos supracitados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
Nº 115 de 08
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE VEREADOR BETO CUSTÓDIO

política, como ocorreu no caso em estudo, nasce inconstitucional

Ante o exposto, com advento da Constituição Federal de 1.988, torna-se claro que a lei 7.329/69 não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, pois violou o artigo 22, inciso, I da Magna carta, tratando no âmbito municipal de matéria exclusivamente à União.

II- DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Além de formalmente inconstitucional, a lei Municipal 7329/69 também viola as garantias expostas na constituição Federal, na medida que ofende aos princípios da humanidade, da culpabilidade e da insônia.

Pelo princípio da humanidade, qualquer ato normativo que traga em seu bojo dispositivo de natureza penal, deve atentar para a idéia de humanização das penas criminais, o que significa dizer que a lei não poderá punir qualquer pessoa além dos limites da razoabilidade.

Seguindo este raciocínio, o legislador constituinte, no artigo 5º, inciso XLVII, vedou a aplicação de penas que ofendam a dignidade humana, dentre elas a de caráter perpétuo.

Dessa forma constitui violação à Constituição Federal todo dispositivo penal que estenda determinado efeito da pena de forma permanente, *ad etrum*.

Conforme visto, a proibição de exercer atividade profissional em razão da prática de crime doloso constitui efeito secundário da condenação, como tal, deve incidir dentro de um determinado limite temporal a ser fixado de acordo com a culpabilidade do agente.

Os efeitos da condenação previstos nos artigos 91 e 92 do Código Penal não são perenes, já que, ou possuem um fim em si mesmo, se esgotando com a sanção exposta (ex. perda dos instrumentos do crime, produto ou qualquer valor advindo da prática criminosa), ou podem cessar por meio da reabilitação criminal, conforme possibilita o artigo 93, parágrafo único do Código Penal.

Todavia, a lei municipal em comento não estipulou o período de tempo em que a condenação por crime doloso continuará surtindo efeitos, ao contrário do que se faz o código Penal. Tal circunstância constitui flagrante inconstitucionalidade, pois atribui caráter perpétuo aos efeitos da pena, fazendo com que um condenado por crime doloso seja impedido pelo resto da sua vida de exercer a profissão de taxista.

A lei municipal em comento desrespeita a constituição e estigmatiza o condenado, indo contra a sistemática prevista na Lei Execução Penal, que, em seu artigo 202, determina que após cumprida ou extinta a pena não se fornecerá qualquer notícia sobre a condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração.

Assim, cumprida a pena, deve também cessar os efeitos secundários da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 115 do 08

Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE VEREADOR BETO CUSTÓDIO

Nesse sentido, cumpre privativamente à União legislar sobre matéria penal, competência esta que abrange todo o conjunto de medidas que disciplinam o direito de punir do estado, seja definido condutas criminosas e impondo uma sanção, seja dispondo sobre os limites e aplicação das normas incriminadoras.

Ocorre que a Lei Municipal 7.329/69, ao impedir que o cidadão condenado por crime doloso possa explorar a atividade de transporte de passageiros por meio de táxi, esta extrapolando a esfera de competência atribuída aos municípios (artigo 30 da CF), uma vez que tal impedimento nada mais é do que verdadeiro efeito secundário da condenação, e como tal integra o conceito de norma penal.

A norma penal pode ser vista sob dois aspectos o sentido estrito e o sentido amplo. Pelo primeiro, normas penais são aquelas que definem os tipos penais e cominam as respectivas sanções. Já no sentido amplo, normas penais são aquelas que possuem conteúdos explicativos, fornecendo princípios gerais para a aplicação das penas como, por exemplo, os dispositivos referentes à aplicação da pena , ou então aquelas que não consideram como ilícitos ou isentam de pena o autor de fatos aparentemente típicos .É, portanto, nesta categoria que se enquadram os dispositivos acima mencionados, os quais, são de competência privativa da União.

Ao vedar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, para os já condenados por crime doloso, a lei municipal cria verdadeiro efeito secundário da condenação, como os previstos nos artigos 91 e 92 do Código Penal. Assim, o condenado por crime doloso, além de ter de cumprir a pena prevista no tipo penal em que foi incurso, terá de submeter às restrições impostas pelos mencionados artigos do Código Penal, como, por exemplo, perder em favor da União, o produto do crime. Ainda, de acordo com a lei 7.329/69, não poderá, nunca mais, ser taxista na cidade de São Paulo, já que a lei é municipal.

Patente ser efeito secundário da condenação, o que evidencia o caráter penal da norma e sua conseqüente inconstitucionalidade, por ofender competência privativa da União, já que estamos diante de uma lei municipal, que, inadvertidamente, acabou por tratar de matéria penal, ainda que de forma indireta, restringindo direitos, de forma perene, do condenado por crime doloso.

Assim, verifica-se que a norma em questão, ao dispor sobre matéria da qual o Município não possui atribuição, incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, pois este ocorreu sempre que o procedimento legislativo definido na Constituição e não for obedecido.

Importante salientar o princípio do devido procedimento é corolário do princípio da legalidade, um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio.

Por conseguinte, a lei elaborada em desacordo com ditames do procedimento legislativo estabelecido na Constituição Federal, seja porque desrespeitou determinado quorum de aprovação, seja porque versou sobre a matéria de competência de outra pessoa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.

Nº 115 de 08

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

GABINETE VEREADOR BETO CUSTÓDIO

JUSTIFICATIVA

A referida lei versa sobre o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, dispondo que esta atividade somente poderá ser exercida mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual outorga ao interessado Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento.

Ocorre que o artigo 5º da Lei 7.329/69, em seu parágrafo único, alínea "a", veda ao coordenado pela prática de crime doloso a possibilidade de se inscrever no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, e desse modo cria impedimento para que este possa participar, na qualidade de sócio, de empresa com esta destinação social.

No mesmo sentido, o artigo 9º, § 1º, alínea "a" da consiga realizar sua inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Muitas pessoas não conseguem obter alvará para atuar no ramo de transporte individual de passageiros em razão do mencionado óbice legal, ainda que já tenham cumprido a pena imposta há muito tempo, tendo em vista que a lei não estabelece um prazo dentro do qual a coordenação por crime doloso obstará a obtenção da inscrição.

Diante dessa situação centenas de pessoas, têm procurado a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que seja proposto em juízo pedido de reabilitação criminal para poderem trabalhar (obter licença para dirigir táxi).

Pois bem por estes dispositivos entende-se que tais dispositivos violam diretamente princípios estabelecidos na Constituição Federal e também na Constituição do Estado de São Paulo, sendo Constados vícios de natureza formal e material, que a seguir serão demonstrados:

I DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição Federal brasileira, ao adotar como forma de Estado o federalismo, conferiu às pessoas políticas autonomia para exercerem atividades administrativas, legislativa e tributária.

Todavia, esta autonomia não é absoluta, pois cada entidade deve atuar dentro dos limites de sua competência. O critério utilizado para a repartição de competências é estabelecido pela Constituição Federal de acordo com o âmbito de abrangência da matéria.

Desse modo, cumpre à União dispor sobre as matérias e questões em que haja predominância do interesse geral, aos estados-membros as matérias de interesse regional e aos municípios as questões de interesse local.

As matérias de interesse geral foram enumeradas pelo legislador constituinte, sendo que entre elas está competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (artigo 22, I da Constituição Federal).

BLOH 0011
 100.406 10 2A

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação rubricados sob
 nº 2 a 7
 Em 17/3/08
 Ass: _____

Adelina Cicone
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR BETO CUSTÓDIO

Folha nº 01 do proc.
Nº 115 de 08

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE 11 MAR 2008 PROJETO DE LEI Nº

AS COMISSÕES DE:

Cont. Int. e eq. Participativa
Admin. Pública
Transp. e Econ.
Finanças e Orçamento

2 51 NTE

01 - PL
01- 0115/2008

Dá Nova ao art .5º e inciso e ao parágrafo primeiro do art. 9º da Lei nº 7.329 de 11 de Julho de 1969, para permitir a inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxi de reabilitados criminais e dá outras providências..

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º – Fica Suprimido o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 7.329/69 de 11 de julho de 1969, qual passará a ter a seguinte redação, alterado o inciso III.

Art. 5º – A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresa de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

III – Apresentar certidão de negativa do Distribuidor Criminal e da Vara das Execuções Criminais relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

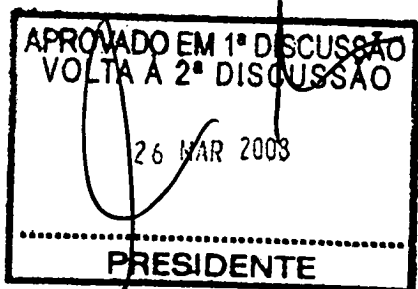
Art. 2º Fica suprimido o § 1º do artigo 9º e fica alterado o Inciso IV, do mesmo artigo, nos seguintes termos:

IV – Apresentar certidão de negativa do Distribuidor Criminal e da Vara das Execuções Criminais certidão de negativa do Distribuidor Criminal e da vara das Execuções Criminais;

Art. 3º – A regulamentação dessa lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, em prazo Máximo de 60 dias, a contar da data de publicação dessa lei.

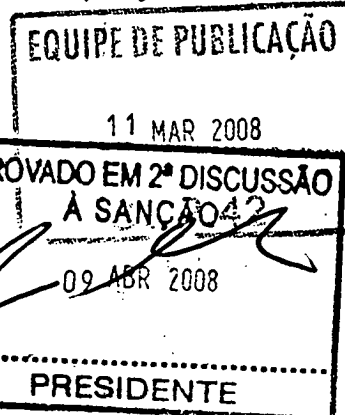
Art 4º – As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art 5º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões, em

Vereador Beto Custódio
PT/ SP



Protocolo Legislativo - 58.22
112 05/03/2008 10:29:75